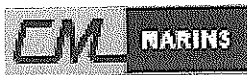


CONSÓRCIO



Exma. Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Sabará/MG

Ref.: Concorrência Pública nº 009/2019

Processo nº 3629/2019

Objeto: Contratação de empresa do ramo para a execução de obras de Qualificação Viária da MGC 262 –trecho km 304,96 ao km 305,74 –compreendendo reforço, recuperação e alargamento de ponte existente sobre o Rio das Velhas, implantação de nova ponte sobre o Rio das Velhas, implantação de viaduto sobre a rede ferroviária e execução do complexo viário com fornecimento de mão de obra e materiais em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações

CONSÓRCIO MARINS-CONATA-ITAMARACÁ, neste ato representado pela Construtora Marins Ltda, sediada a Av. Portugal, 2525, Bairro Santa Amélia, Belo Horizonte/MG, CNPJ 25.388.869/0001-86, licitante já qualificada nos autos do processo licitatório em referência, vem, perante essa digna Comissão de Licitação, nos termos do art. 109, da Lei 8.666/93, interpor competente e tempestivo

CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO

O Presente recurso refere-se ao pedido de impugnação do Consórcio Marins-Conata-Itamaracá, requerido pelo Consórcio Paineira-Cadros, tendo em vista que a Douta Comissão de Licitação o considerou habilitado ao certame após ampla análise de sua documentação, conforme consta da ata de sessão de julgamento – Fase de Habilitação de 19 de dezembro de 2019 que habilitou todos licitantes por apresentarem documentos compatíveis com as exigências editalícias quanto a habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, qualificação técnica e econômica financeira.

RAZÕES RECURSAIS

Ilustrada Comissão de Licitação

O impugnante, Consórcio Paineira-Cadros no seu recurso observa que o recorrente não atendeu com seus atestados técnicos os seguintes requisitos:

- Lançamento de viga de concreto de 50 toneladas com treliça lançadeira tipo Sictet: 7 unidades, ao induzir:

“A atestação apresentada pelo referido Consórcio não comprova a capacidade técnica para o lançamento de vigas de concreto com utilização de treliça lançadeira”

Ainda; “A única capacidade técnica comprovada foi para o lançamento de vigas com utilização de guindaste”

Diante dessa manifestação temos a esclarecer, que tal argumento não pode prosperar por ser leviano e equivocado com o objetivo único de subestimar a capacidade técnica do licitante, haja visto ter

CONSÓRCIO



executado o lançamento de vigas em circunstâncias muito mais críticas sobre transposição de linha férrea sem interrupção de operação, vejamos. Em primeiro lugar, o atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte quando da construção do Viaduto Bolivar, inicialmente previa lançar as vigas em treliças lançadeiras. Entretanto devido a declividade do viaduto, superior a 5%, não foi possível tecnicamente sua utilização, optando por lançamento com guindaste telescópico com capacidade de 500 t. Foram assim lançadas 36 vigas, quantidade superior a 7 unidades requeridas, cada viga protendida de 40,80 m de comprimento com as seguintes dimensões: 2,00 m de altura, mesa de 1,20 m e base de 0,80 m de largura totalizando cada viga peso de 195,84 t, também muito superior a 50 t requeridas. Em suma quer ainda a impugnante, subestimar a comprovada capacidade técnica da licitante por absoluto desconhecimento logístico do local, que, sim permite assegurar a operação de lançamento com guindaste com extrema segurança e rapidez conforme atestado.

Ainda como parte da qualificação técnica:

“Atestado de elaboração de projeto estrutural para construção de Obra de Arte Especial com área mínima de tabuleiro de 805 m²” caberá ao contratado apresentar outras soluções técnicas construtivas que permitam executar as obras com eficiência, qualidade, segurança e prazos adequados a sua conclusão, conforme requer a contratante Prefeitura Municipal de Sabará.

Em síntese os atestados apresentados pelo Consórcio Marins-Conata- Itamaracá, referem-se a uma das maiores e mais complexas obras executadas em Belo Horizonte nos últimos anos, destacando-se a obra da estação BRT Pampulha e a Implantação da Via 710, com a construção de contenções (cortina atirantada, terra armada e solo grampeado), passarelas, galerias de concreto armado, abertura de ruas utilizando desmonte de rocha a frio com grandes volumes, 3 viadutos com vigas protendidas de 75 toneladas em média, sendo eles:

Viaduto Bolivar: área de tabuleiro de 1821,35 m², inclinação de 13,6%, vão livre de 40,8m sobre linha férrea em operação (CBTU)

Viaduto D – área de tabuleiro de 416,52 m² e vão livre de 35m

Viaduto E – área de tabuleiro de 277,68 e vão livre de 35m

Dos serviços executados:

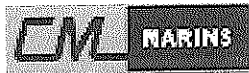
a) lançamento de viga de concreto 50t com treliça lançadeira tipo Sictet (7 unidades)

O atestado apresentado foi de lançamento de viga com guindaste telescópico com capacidade nominal de 500t. Apesar de originalmente o lançamento ter sido previsto com utilização de treliça lançadeira, a metodologia foi alterada no decorrer da evolução dos projetos devido às condições físicas do local que solicitou uma complexidade acima do previsto.

b) Elaboração de projeto estrutural para construção de obra de arte especial com área de tabuleiro de 850m²

O atestado apresentado pelo Consórcio, das obras de Implantação da Estação de Integração BRT Pampulha, contempla a elaboração dos projetos e a execução das obras de plataformas troncal, alimentadora e multiuso, e construção de viaduto sobre a Avenida Pedro I, para circulação de

CONSÓRCIO



ônibus em 6 faixas de rolamento com área de tabuleiro de 3036 m², o que atende na íntegra as exigências do edital.

c) execução de alargamento, recuperação e reforço estrutural de ponte com área mínima de 640 m²

Nas obras da via 710, cujo atestado foi apresentado, consta e foi executado “recuperação e reforço estrutural das vigas do viaduto Bolivar com área de tabuleiro de 1.821,35 m²” e no Viaduto D foi executado um alargamento, transformando uma passarela de pedestre existente em via veicular.

d) Execução de fundação em tubulão a ar comprimido em material de 3^a categoria – 140 m³

Nos atestados apresentados pelo Consórcio foram comprovados:

Execução fundação em tubulão a ar comprimido em material de 3^a categoria que mesmo com quantidade inferior, comprovam a expertise da licitante na execução de tal serviço;

Execução de fundação em tubulão em material de 3^a categoria em quantidade superior à exigida;

Foram executados 1.970,80 m de estaca raiz dn=410mm, sendo 1.185,70 m em solo e 785,10 m em rocha, em substituição à fundação em tubulão a ar comprimido devido ao fato de ser uma metodologia mais moderna, mais eficaz, mais segura em relação ao tubulão, e que pode perfeitamente ser utilizada na obra licitada.

Ainda na Estação BRT Pampulha, foram executados 13.886 m lineares de estacas escavadas tipo hélice continua diâmetros de 70 e 80 cm nas fundações para construção de obras de arte especiais.

A vista do exposto, deve-se levar em consideração que a digna Comissão de Licitação houve por bem habilitar o Consórcio Marins-Conata-Itamaracá, norteando seu julgamento baseado no ato convocatório e nos ditames da lei 8666/93, elencando os seguintes princípios:

- Princípio da vinculação ao instrumento convocatório
- Princípio de julgamento objetivo
- Princípio da isonomia.

Ainda o recorrente, reitera e requer:

1º- Seja mantida a respeitável decisão exarada na ata lavrada em 19 de dezembro de 2019, habilitando o Consórcio Marins-Conata-Itamaracá.

2º- Negar provimento ao recurso administrativo impetrado pelo Consórcio Paineira-Cadros, em razão do pleno atendimento das exigências técnicas editalícias, considerando que os atestados abaixo discriminados, demonstraram que o Consórcio Marins-Conata-Itamaracá desempenhou serviços em todo assemelhado, ou mesmo identificados, aos da vertente ao certame, fazendo-o em estrita observância ao que prescreve o edital.

-Elaboração de projeto estrutural para construção de Obra de Arte Especial com área mínima de tabuleiro de 805 m²;

CONSÓRCIO



- Construção de obra de arte especial para transposição de linha férrea sem interrupção da operação;
- Execução de alargamento, recuperação e reforço estrutural de ponte com área mínima de tabuleiro de 640 m²;
- Fornecimento, preparo e colocação de aço CA 50/60: 280.000 kg;
- Concreto betuminoso usinado a quente com Asfalto Borracha, execução incluindo o fornecimento dos agregados: 920 m³ ou 2.200 ton.;
- Execução de fundação em Tubulão ar comprimido em material de 3ª categoria: 140 m³;
- Desmonte de material de 3ª categoria a frio com argamassa expansiva a céu aberto: 2.300 m³;
- Fornecimento, Lançamento e cura de concreto estrutural Fck = 35 Mpa: 1.800 m³;
- Lançamento de viga de concreto de 50 toneladas com treliça lançadeira tipo Sictet: 7 unidades;
- Cordoalhas para concreto protendido CP 190 12,7mm (Fornecimento, preparo, colocação e protensão): 16.000 kg;

3º- A exigência contida no inciso I do parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 deve ser entendida à luz do comando inserto no inciso II do mesmo preceptivo, pelo qual se tem que ao Contratante interessa aferir a aptidão do licitante para o desempenho da atividade contemplada no objeto da licitação, o que se faz mediante a comprovação de que o mesmo o fez em “características, quantidades e prazos” compatíveis, e não absolutamente idênticos, àqueles que serão exigidas por ocasião da execução da obra ou serviço licitado. Dito entendimento é reforçado pelo disposto no § 3º do mesmo artigo, segundo o qual, aos atestados cumpre, simplesmente, mostrar que o licitante (ou o responsável técnico por ele indicado) já realizou serviços ou obras “similares” e “equivalentes”, sob o ponto de vista tecnológico e operacional.

4º- Ora, de ser ver que a Recorrente demonstrou, capacidade e experiência para a atividade. Por assim ser, tem-se que não se pode arreda-la do certame. Já se observou, e com inteira procedência, que:

“A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza à exigência de objeto idêntico”.

Deve prevalecer o ditame jurídico de que “não deve o administrador restringir onde a lei não o faz”, pois a lei da “concorrência”, edital, deve voltar-se para os interesses da administração, sem prejuízo dos direitos dos licitantes.

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências e especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação” (cf. “Comentários à lei de Licitação e contratos Administrativos”, Dialética, 5ª edição, p. 311 e seguintes, por Marçal Justen Filho).

5º- Lúcida, ainda, a advertência tecida por Jessé Torres Pereira Júnior, para quem, “Tampouco será transparente decisão administrativa que inabilite concorrente por haver deixado de apresentar atestado de capacitação nos exatos termos do edital, ainda que oferecesse outro, de obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior àquela do objeto da licitação”.

CONSÓRCIO



6º- Pelo exposto, e considerando que os atestados apresentados comprovam o requisito da capacitação técnica, para bem executar o objeto licitado, a Recorrente roga, uma vez observadas as formalidades legais, em especial a observância do contido no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o provimento desse recurso, de molde a que a continue habilitada, permitindo-se-lhe, assim, participar dos demais e ulteriores atos do procedimento licitatório em referência.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte (MG), 30 de Dezembro de 2019.

CONSÓRCIO MARINS-CONATA-ITAMARACÁ
Helvecio Neves Marins
Representante Legal